



## **PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PROCESSO N. 3118/2023**

**PROJETO DE LEI N. 320/2023**

**AUTORIA: Vereador Wellington Alemão**

**ASSUNTO: Institui e inclui no calendário oficial de eventos e datas comemorativas do Município da Serra, o evento "CUPINS MOTO FEST", a ser realizado anualmente no Bairro Vista da Serra 1.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei n. 320/2023 de autoria do ilustre Vereador Wellington Alemão, que busca autorização do Legislativo Municipal para criação do Projeto de Lei que: **Institui e inclui no calendário oficial de eventos e datas comemorativas do Município da Serra, o evento "CUPINS MOTO FEST", a ser realizado anualmente no Bairro Vista da Serra 1.**

A propositura devidamente protocolizada e disseminada a presente **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, para análise e parecer quanto a constitucionalidade e legalidade, com fundamento artigo 64, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Nestes termos, a presente Comissão aponta a matéria abordada de interesse público, o qual passa analisar juridicamente a iniciativa da presente propositura.

Ressalta-se que ao apresentar um “projeto de lei” passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação, sendo assim conforme as observações passa a seguir:

Com base no artigo 30, inc. I, e II, da Constituição Federal, do artigo 28, inc.





I, e II da Constituição Estadual e do artigo 30, inc. I, e II, e 99, inc. XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos presentes que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca dos contextos de interesse local, conforme a legislação federal e estadual.

De acordo com a **Constituição Federal**:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

**I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

**II** – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

#### **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**

**Art. 28.** Compete ao Município:

**I** – legislar sobre assunto de interesse local;

**II** – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

#### **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA**

**Art. 30.** Compete ao Município da:

**I**– legislar sobre assuntos de interesse local;

**II**– suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

**Art. 99.** Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:

**XIV** – legislar sobre assuntos de interesse local.

O projeto em questão aborda uma temática de evidente interesse local, visando valorizar e promover o evento "CUPINS MOTO FEST" no Município de Serra.

No que tange às competências legislativas, é importante salientar que o projeto não se insere nas matérias de iniciativa exclusiva do Executivo Municipal, conforme estabelecido pelo artigo 143 da Lei Orgânica do Município de Serra.

No entanto, ao analisar o projeto sob a ótica da técnica legislativa, identifica-se uma inconformidade. O projeto não observou as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar 95/98. **É imperativo que qualquer proposta legislativa que vise instituir datas ou eventos comemorativos faça menção expressa à lei ordinária 4.950 de 16 de janeiro de 2019, conforme seu Art. 2º. Tal artigo determina que todas as leis que**





**instituírem eventos ou datas comemorativas no Município da Serra devem mencionar sua inclusão nesta legislação específica.**

*“Art. 2º Todas as Leis que instituírem Eventos e Datas Comemorativas no Município da Serra deverão obrigatoriamente mencionar a inclusão nesta Lei. ”*

Adicionalmente, após consulta ao portal eletrônico da Câmara Municipal, verifica-se que a proposta legislativa em questão não foi rejeitada nesta Sessão Legislativa, não havendo, portanto, impedimento com base no artigo 67 da Constituição Federal.

Diante das considerações apresentadas, conclui-se que, embora o Projeto de Lei Nº 320/2023 trate de matéria de interesse local e não infrinja competências privativas do Executivo Municipal, apresenta falhas de técnica legislativa.

Portanto, recomenda-se que o Vereador Wellington Alemão seja notificado para que apresente uma emenda retificadora ao projeto, adequando-o às normas vigentes.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, consolidado em razões de fatos e fundamentos já abalizados, através da **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, opina pelo não prosseguimento, do Projeto de Lei nº 320/2023**, recomenda-se que o Vereador Wellington Alemão seja notificado para que apresente uma emenda retificadora ao projeto, adequando-o às normas vigentes.

Esses são os breves esclarecimentos que formam o presente parecer, da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, pelo qual encaminhamos a presente matéria a tramitação.

Serra/ES 07 de novembro de 2023

**DR. WILIAM MIRANDA**  
VICE-PRESIDENTE

**WILIAN SILVAROLI**  
PRESIDENTE  
RELATOR

**SERGIO PEIXOTO**  
SECRETÁRIO

